



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 475,
de 22/10/2009

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
05/06/09

Almafrede

Diretora Legislativa
06/10/2009

Processo nº: 56.176

*Ação Direta de Inconstitucionalidade
Proc. 0380852-89.2010-8-26.0000
Julgada Improcedente pelo STF*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 860

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.

Arquive-se.

Almafrede
Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 860

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretora 02/03/2009	<i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 02/03/09	Parecer nº: 49	QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 03/03/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 03/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 03/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 71
A COSP <i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 10/03/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 10/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 10/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 77
A CJR VETO TOTAL - FLS. 12/14 <i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 12/05/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 12/05/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 12/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 210
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GP.L. 111/2009 - VETO TOTAL
A Consultoria Jurídica. (fl. 12/14)
[Handwritten Signature]
Diretora Legislativa
06/05/2009 CJ 131

PUBLICAÇÃO
06/03/2009



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ms. 03
Proc. 56.176

PP 518/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 02/MAR/09 11:06 056176

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e COSP

Presidente
03/03/2009

APROVADO

Presidente
07/04/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 860
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

Emend. 1

“Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300m² (trezentos metros quadrados) terá fraldário.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/03/2009


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS




(PLC nº. 860 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei complementar visa a alterar o Código de Obras e Urbanismo, para prever fraldário em edificações comerciais, no caso que especifica, qual seja, quando a área construída for superior a 300 metros quadrados.

Considerando a relevância da matéria, espera-se a aprovação do Legislativo.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 49**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 860

PROCESSO Nº 56.176

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso em que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei complementar em estudo se apresenta revestido da condição legalidade quanto a competência (art.6º "caput") e quanto a iniciativa (art.13,I c/c art.45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações (art.43, II, da L.O. M), eis que busca alterar aquela norma com a finalidade de prever fraldário em edificações comerciais com área construída superior a 300 metros quadrados.

O quesito juridicidade foi plenamente observado, uma vez que, somente lei complementar pode alterar norma situada no mesmo nível hierárquico. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

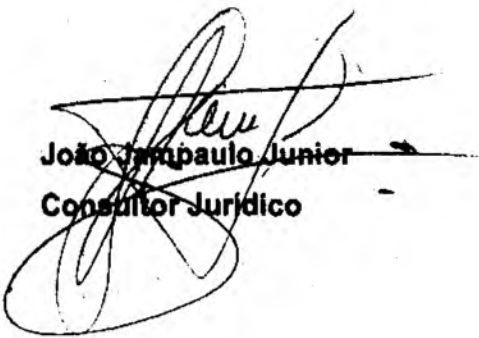
Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos.


QUORUM

Maioria Absoluta (parágrafo único, do art.43 da L.O.M.).

S.m.e

Jundiaí, 02 de março de 2009.


João José Paulo Junior
Consultor Jurídico


Ana Laura S. Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.176

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 860, de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica

PARECER Nº 71

Trata-se de análise do projeto de lei complementar que altera o Código de Obras e Edificações, com a finalidade de prever fraldário em edificações comerciais com área construída superior a 300 metros quadrados.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência e à iniciativa (arts. 6º, "caput", c/c art. 13, I e art. 45, da L.O.M.), estando, portanto, apto a prosperar.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04 e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 03.03.2009.

APROVADO
10 / 03 / 09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

DRFC

ANA TONELLI
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FERNANDO MANOEL BARDI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 56.176

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 860, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.

PARECER Nº 77

Com o projeto em exame objetiva-se exigir que toda edificação comercial com área superior a 300 m² seja dotada de fraldário e, para tanto, almeja alterar o Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174/96.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que proporcionará maior conforto aos usuários de tais edificações que necessitam desse serviço. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável à iniciativa.

É o parecer.

APROVADO
10/03/09

Sala das Comissões, 10.03.2009.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator

FERNANDO MANOEL BARDI

SÍLVIO ERMANI
Presidente

ANA TONELLI

GUSTAVO MARTINELLI



APROVADO
Presidente
07/04/09

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 860
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Explicita uso coletivo do fraldário.

No art. 1º, no artigo projetado, acrescente-se no final: “de uso coletivo”.

Sala das Sessões, 07-04-2009.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PUBLICAÇÃO
14/04/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 09
proc. 56.176

Proc. 56.176

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 860

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de abril de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300m² (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.”

Art. 2º: Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de abril de dois mil e nove (07-04-2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns.	10
Proc.	56.176

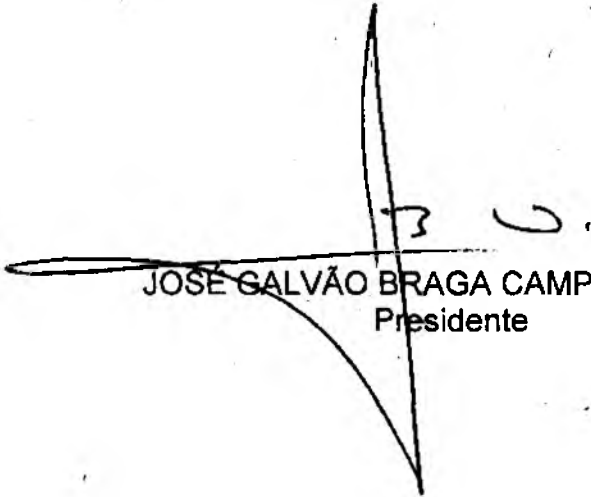
Of. PR/DL 205/2009

Em 07 de abril de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 860, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 860

PROCESSO Nº. 56.176

OFÍCIO PR/DL Nº. 205/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08 / 04 / 09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06 / 05 / 09

Alcides

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
15/05/2009

12
proc. 56.176

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 06/MAT/09 14:16 056719

Ofício GP.L. nº 111/2009

Processo nº 09.543-9/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

12/05/2009
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 05 de maio de 2009.
REJEITADO
Presidente
19/05/2009

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, que decidimos por **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 860, aprovado em sessão ordinária realizada em 07 de abril de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O projeto de lei em apreço altera o código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.

Em que pese a nobre intenção do legislador, não poderá a propositura prosperar em razão de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que impõe ônus à Administração.

Inicialmente, trazemos a lume que o Projeto de Lei encontra-se abraçado pela ilegalidade, vez que agride disposição constante dos artigos 46, IV e V da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritos, posto que a competência para fiscalizar o cumprimento da lei ficará a cargo da Administração Municipal:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

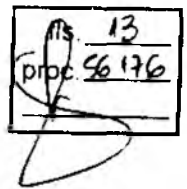
(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. n° 111/2009 - Processo n° 09.543-9/2009 - PLC 860)

Corroborando a norma legal supra, está o artigo 72, XII do mesmo diploma legal, que dispõe:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Acrescente-se mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Maior do Município, que assim prevê:

"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

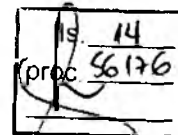
Destarte, flagrante está a inobservância do princípio da independência e da harmonia dos três Poderes, garantido pelos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Por derradeiro, presente está o tratamento desigual, visto que somente alguns estabelecimentos comerciais serão atingidos em detrimento de outros.

Desta forma, resta à evidência que a proposição afronta a ordem constitucional vigente quando deixa ao largo os princípios da igualdade de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. n° 111/2009 - Processo n° 09.543-9/2009 - PLC 860)

todos perante a lei e da impessoalidade, conforme preconizam os artigos 111 e 144 da Carta Paulista e 5° e 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 131

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 860 PROCESSO N° 56.176

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 12/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer n° 49, de fls. 05, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente, alcançando edificação comercial e não público e 2) e não oferece tratamento desigual entre os estabelecimentos comerciais por somente exigir daqueles com área construída superior a 300 m2 a providência, vez que os mesmos tem movimento de consumidores muito superior àqueles do mesmo gênero mais modestos, bem como não justifica como é que o projeto cria despesa ao erário se, repita-se, alcança somente imóveis da iniciativa privada – matéria, portanto, elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de maio de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.176

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 860, de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.

PARECER Nº 210

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto impõe à Administração o ônus de implanta-lo, contrariando assim o disposto nos arts. 46, IV e V, e 72, XII, da Lei Orgânica Municipal, bem como os arts. 49 e 50 do mesmo diploma legal

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 12.05.2009.

APROVADO
12/05/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

FERNANDO MANOEL BARDI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC

ANA TONELLI

Ass. 17
Proc. 56.176

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PLC 860

Reunião : 16ª Sessão Ordinária
Data : 19/05/2009 - 09:20:56 às 09:21:25
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	2	13	0	1	15

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 18
Proc. 56.176

Of. PR/DL 325/2009
proc. 56.176

Em 19 de maio de 2009.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

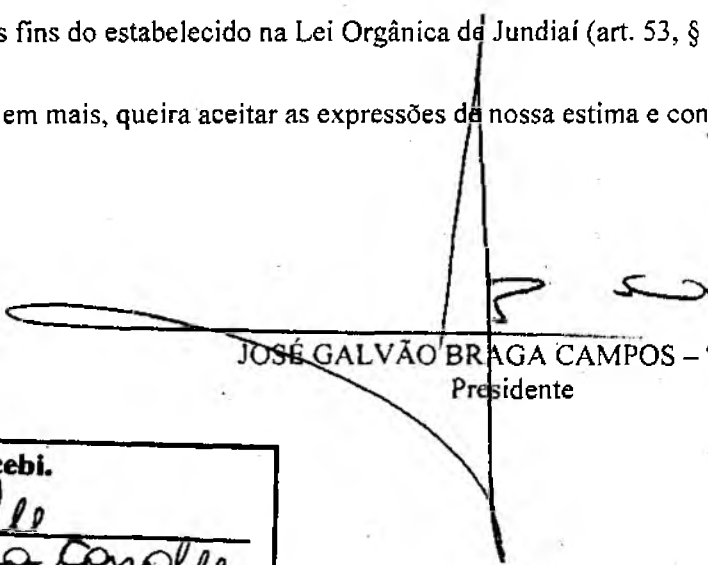
DD. Prefeito Municipal

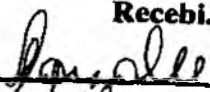
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 860** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 111/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebi.	
Ass:	
Nome:	Silma Canalle
Identidade:	18.130695
Em 19/05/2009	



(Processo nº. 56.176)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 475. DE 22 DE MAIO DE 2009

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

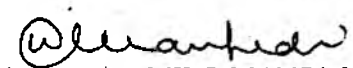
"Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	20
proc.	56.176

Of. PR/DL 335/2009
Proc. 56.176

Em 22 de maio de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 325/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº. 475, de 22 de maio de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	26/05/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ats 21
Proc SG 176

PUBLICAÇÃO
29/05/2009

Rubrica

LEI COMPLEMENTAR Nº. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300m² (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 217

LEI COMPLEMENTAR Nº 475, de 22/05/2009
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 860
PROCESSO Nº 56.176

A. Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS – (Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica).

Processo TJ nº 990.10.380852-5

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo provisoriamente, os efeitos da **Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica, Processo nº 990.10.380852-5, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, que ora junta aos respectivos autos, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 25 de agosto 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 555 / 2010

DATA: 25 / 08 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de
Landiari

N.º de Referência do Remetente: 99010.380852-5

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto:

Número de páginas (Incluído a de rosto) 02 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
990.10.380852-5

O Município de Jundiaí persegue **declaração de inconstitucionalidade** da Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais. Assevera que a norma atacada é inconstitucional, por vício subjetivo formal, por tratar-se de matéria de competência absoluta e exclusiva do Executivo.

Diante das ponderações feitas na inicial, concedo a liminar, a fim de sustar, provisoriamente, os efeitos da Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, a partir desta data.

Oficie-se ao Sr. Presidente de Câmara Municipal, solicitando informações no prazo legal.

Abra-se, oportunamente, vista à Procuradoria Geral de Justiça e dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Márcio MARCONDES MACHADO
Relator

A.D.J. pl manifestad
B
Presidente
25/08/2010



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 242**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 475, de 22/05/2009.
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 860/09)
PROCESSO Nº 56.176**

A. Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - (que altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica).

Processo TJ nº 990.10.380852-5

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica, Processo nº 990.10.380852-5.

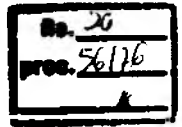
Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 24 de setembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

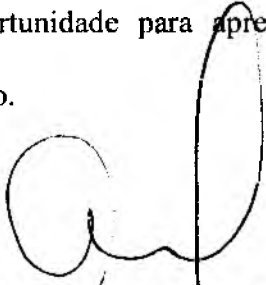
Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
Ofício nº 3135-O/10 – bc
Processo nº 990.10.380852-5 (origem nº 475/2009)
Requerente(s): **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
Requerido(s) : **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


MARCONDES MACHADO
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - S.P.

EXPEDIENTE

CÂMARA M. JUNDIAÍ (ORIGINAL) 23/SET/10 16:17 06/04/50



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
990.10.380852-5

O Município de Jundiaí persegue **declaração de inconstitucionalidade** da Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais. Assevera que a norma atacada é inconstitucional, por vício subjetivo formal, por tratar-se de matéria de competência absoluta e exclusiva do Executivo.

Diante das ponderações feitas na inicial, concedo a liminar, a fim de sustar, provisoriamente, os efeitos da Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, a partir desta data.

Oficie-se ao Sr. Presidente de Câmara Municipal, solicitando informações no prazo legal.

Abra-se, oportunamente, vista à Procuradoria Geral de Justiça e dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Márcio MARCONDES MACHADO
Relator



Ca. 28
Proc. 56176
1

02

990.10.380852-5⁹

O.E. 145

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Protocolo de 2ª Instância
Nome do Autor: Miguel Haddad
CPF: 52.000.111-11

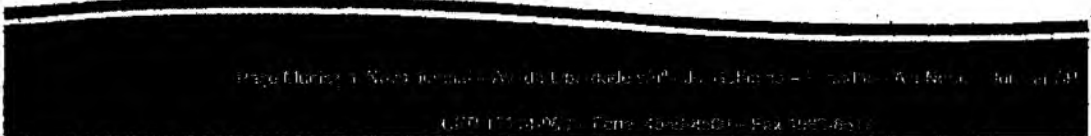
TJSP2TMSJMP 19AG010 13h28 2010.00786113-7(52)

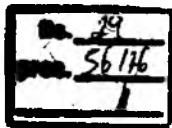
LEI COMPLEMENTAR Nº 475/ 2009
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
MIGUEL HADDAD, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar,
Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa
Excelência propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE LIMINAR

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São
Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos
motivos e fundamentos a seguir aduzidos.





03

1 - DO OBJETO DA LEI

A Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

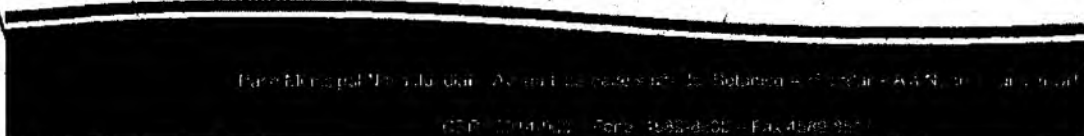
2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei Complementar nº 860, aprovado pela Câmara Municipal em 07 de abril de 2009.

O Prefeito do Município após, em 05 de maio de 2009, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que impõe ônus à Administração.

Em 19 de maio de 2009, o Legislativo Municipal rejeitou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 22 de maio de 2009.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.



26. 8. 2010

A lei combatida está eivada de vício subjetivo formal, tendo em vista tratar-se de matéria de competência absoluta e exclusiva do Executivo, violando os artigos 5º, 25, 37, 47, incisos II, XI e XIV, 111, 144, 174, inciso II, 176, inciso I, 180, incisos I, II e V e 181, todos da Constituição Estadual.

O tema atinente ao Código de Obras e Edificações inequivocamente se insere no conjunto de normas que consubstancia o Direito Urbanístico.

Pelo artigo 24, I, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico. A União compete "legislar sobre normas gerais de direito urbanístico", como fixado na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

O Município poderá fazê-lo, a teor do artigo 30, II, da CF, ou seja, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a saber, assunto de interesse local, e, expressamente, do disposto no artigo 30, VIII, da Carta Maior, que estabelece ser competência dos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Ainda segundo a Constituição da República, art. 182:

Art.182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

*§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil*³

Handwritten initials and a signature.

Prefeitura Municipal de Jundiaí - Rua José Carlos de Almeida, 100 - Jundiaí - SP - CEP: 13.200-000 - Fone: (13) 4661.4661 - Fax: (13) 4661.9512



habitantes, o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

As diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, devem ser fixadas em lei federal, conforme comando do já citado artigo 182 da CF, vindo aquela a se constituir no já mencionado Estatuto das Cidades.

Esse diploma legislativo determina, entre as diretrizes gerais da política urbana, o "planejamento do desenvolvimento das cidades" e a "ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana". Tratando dos instrumentos da política urbana, o Estatuto das Cidades diz ser utilizável "planejamento municipal, em especial" e "plano diretor" (arts. 2º, IV, VI, "c", 3º, I, e 4º, III, "a").

As leis que tratam de questões urbanísticas, em âmbito municipal, indubitavelmente, são de iniciativa exclusiva do Prefeito. A Constituição do Estado dispõe, em seus artigos 180 e seguintes, sobre as normas do desenvolvimento urbano, atribuindo ao Município, no artigo 181, em conformidade com o plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes. São normas de organização da cidade, com a destinação das áreas residenciais e comerciais. Sua prática traz uma série de conseqüências, como a implementação de áreas de lazer, estacionamentos, escolas, hospitais, saneamento.

Seus alterações interferem em todas as áreas da administração, e, desse modo, a conseqüência inafastável é a de que a iniciativa do processo legislativo é do Poder Executivo, sempre que a matéria reservada à lei seja de tal natureza que reclame a feitura de planos prévios e tenha como objetivo à realização de interesses locais, como no caso em tela.

4

Nesse sentido, lição de HELY LOPES MEIRELLES, Direito administrativo brasileiro, 31 ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 766:

"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa".

E, também, na obra Direito municipal brasileiro, cit., p. 541:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal".

A iniciativa de leis que invadam essa esfera privativa de competência afronta o disposto no artigo 5º, da Constituição Estadual:

"São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A norma impugnada, evidentemente, se alastra no âmbito exclusivo do Administrador, pois, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de fraldário de uso coletivo em diversos estabelecimentos comerciais, com área construída superior a 300m² (trezentos metros quadrados), condicionando, inclusive a expedição de alvará a essas implantações.

A Lei Municipal, ora impugnada, implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual competirá regulamentar, implementar e exercer a fiscalização nela prevista, com despesas inerentes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário Público, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

O vício de iniciativa legislativa é cristalino, pois a iniciativa de tais matérias é do Chefe do Executivo, nos termos do art. 47, XI, c/c os incisos II e XIV, tudo a depor contra o princípio constitucional da independência e da harmonia entre os Poderes inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

A respeito da hostilização ao princípio da independência e harmonia dos Poderes utilizaremos os ensinamentos do



festejado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Ademais, a lei guerreada viola, também, o art. 25, *caput*, e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que a execução da lei implica criação ou aumento de despesa pública sem previsão de recursos orçamentários para suportá-la. Evidentemente que a imposição da fiscalização e aplicação de penalidades determina despesa a cargo do Executivo.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Por conseguinte, há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao delegar ao Executivo tais encargos, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando,

assim, o princípio da legalidade contemplado pelo artigo 111 da Constituição Bandeirante e artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)

Segundo ensinamento do Prof. HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527, "os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade." Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição".

Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

*Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:
XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.*

Adverta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a



orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Consequentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal.



revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

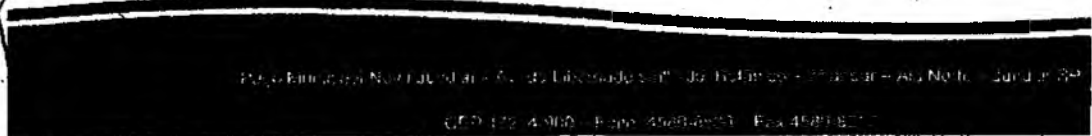
Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, ou seja, invadiu a competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao reger o direito urbanístico e criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de tais matérias.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do *Fumus Boni Juris*

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do *fumus boni juris*, que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.



Consoante doutrina de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal".

Desta feita, essa plausibilidade do direito material não significa que os fatos que o fundamentam serão profundamente analisados, mas apenas e tão somente que o autor da cautelar tem direito ao processo de mérito com possível provimento favorável.

Assim, demonstrado que o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitirão ingressar com o processo principal, ou seja, que este é viável e não lhe será claramente adverso, terá ele direito ao processo cautelar, pois o *fumus boni juris* consiste na existência do interesse que justifica o direito de ação, sendo que na prática só não existe quando a pretensão do requerente configurar caso de inépcia da inicial.

Presente se verifica tal princípio, pois conforme salientado, a norma infraconstitucional atacada padece do vício da inconstitucionalidade, de forma direta à Constituição do Estado de São Paulo, naquelas normas repetidas e extraídas da Carta Magna.

Certo é que a afronta se dá pelas duas formas existentes, sejam elas do ponto de vista material, dizendo respeito ao conteúdo da lei contrário aos princípios constitucionais retro elencados, e do ponto de



14
2

vista formal, dizendo respeito ao vício na fase de iniciativa da lei, no procedimento de elaboração da espécie normativa.

Destarte, a probabilidade do direito material alegado realmente existe.

b) Do *Periculum in Mora*

O executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Quanto ao perigo na demora THEODORO JUNIOR esclarece que se refere ao interesse processual na justa e eficaz composição do litígio, sendo que o dano corresponde a uma possível prejudicial alteração na situação de fato existente ao tempo da propositura da ação. Devendo o receio do autor da cautelar ser demonstrado por algum fato concreto (fundado) que possa gerar dano durante o processo principal.

Resta indene que a suspensão da eficácia do ato normativo deve ser realizada liminarmente, uma vez que o Município de Jundiaí deve prestar o serviço público de fiscalização (frise-se, em arrepio ao art. 6º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e art. 30, inciso V, da CF) com a contratação de funcionários, gerando despesas que seriam destinadas para outros setores, promovendo uma alteração inesperada no orçamento plurianual, podendo acarretar até mesmo problemas de responsabilidade fiscal.

13



15
2

É iminente a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de projetos de leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Outrossim, o *periculum in mora* encontra-se plenamente caracterizado face as graves lesões à organização funcional da Administração e ao Erário Público, que ocorrerão sem dúvidas, caso a presente lei venha ser aplicada.

Oportuno salientar, ainda, que em relação ao *periculum in mora*, pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"*Periculum in mora*: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável". (LEX JSTF 179/43)

Por derradeiro, nota-se como apregoa a jurisprudência pátria:

"...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo". (RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389)

"com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada". (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi)

14



42
56/17

16
2

Assim, a aplicação da Lei Complementar Municipal impugnada, importará, também, em reflexos de ordem econômica, uma vez que será necessária a contratação de novos funcionários pela Administração Pública para fiscalizar todos os edifícios comerciais no Município, com área superior a 300m² (trezentos metros quadrados).

c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Como fora observado, a Lei Complementar Municipal nº 475/2009, malgrado viger desde a data de sua publicação, em 22 de maio de 2009, o Prefeito Municipal, no exercício de suas funções institucionais, está deparando-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas exigências do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade da norma inquinada.

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *In Revista dos Tribunais* nº 574/91:

"A medida *inaudita altera pars*, todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma

15

A
f

Av. Dr. Celso de Faria, 100 - Jundiaí - SP
Fone: (13) 44-9000 - Fax: (13) 44-9000



vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa".

Diante da presença dos princípios da instrumentalidade, reversibilidade, provisoriedade da medida cautelar, *data venia*, é de rigor a concessão da medida em caráter de urgência e *inaudita altera pars*, pois sua função torna-se meramente auxiliar e subsidiária ao processo principal, de sorte que não busca a composição do litígio, não procura satisfazer o direito material dos litigantes, mas apenas garantir o direito a um resultado eficaz que será dado pelo processo principal.

IV. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Complementar Municipal nº 475, de 22 de maio de 2009, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipifica indisfarçável ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, dentre outros mencionados, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

A evidência, preenchidos assim, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada, suspendendo a eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando *ipso jure*, efeito *ex tunc*, mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada, uma vez aplicada, poderá causar

tumulto a todo ordenamento jurídico, resultado graves lesões ao Erário e ao Interesse Público.

Cumpra salientar que a concessão de liminar no caso *sub judice* é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual.

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 475, de 22 de maio de 2009, com efeitos *ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) se a devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 475, de 22 de maio de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final;

17



f) seja analisado os artigos citados e de repetição obrigatória da Constituição Federal para efeitos de pré-questionamento, em caso de eventual improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.


Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 21 de junho de 2010.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FABIANO PEREIRA TAMATE
Procurador Jurídico
OAB/SP 218.590



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.380852-5
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**

CÓPIA

Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E. e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 3135-O/10 - bc, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 10 de setembro de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 060450 em 23 de setembro de 2010, - **Processo nº 990.10.380852-5**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 860, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica,

[Handwritten signatures and initials]



contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos, ambos aprovados por unanimidade.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 7 de abril de 2009, o projeto de lei complementar restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito, reiterando os termos de sua análise preliminar.

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrária ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto total foi rejeitado em 19 de maio de 2009 com 13 votos (com 02 votos pela manutenção e um Edil que não votou), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009.

Eram as informações.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR

6. Alega o Chefe do Executivo que a Lei Complementar Municipal 475/2009, que altera o Código de Obras e



Edificações para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica é no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

- vícios de incompetência para a iniciativa e, ainda, violação do princípio da separação e independência dos poderes, impondo ônus à Administração;
- que se está legislando concretamente sobre direito urbanístico;
- que há inobservância dos artigos 49, I e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, em face de a lei importar em aumento de despesa para o Executivo;
- que o artigo 25 da Carta do Estado reza que *“nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”*.

7. Ocorre que, razão alguma assiste ao Autor, em que pese a riqueza de seus argumentos, senão vejamos:

8. No que concerne à competência, os argumentos oferecidos não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º “caput”, bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

“art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:



I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

9. Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo invadiu a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes. Também não se está legislando sobre direito urbanístico, mas sim se propôs alteração do Código de Obras e Edificações, que é matéria concorrente, passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Note-se que o Prefeito tem competência privativa para legislar instituindo o Código de Obras e Edificações, mas uma vez consolidado como norma é passível de ser alterado tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo, vez que se torna matéria de natureza concorrente. Assim, o vereador tão somente propôs alteração à lei complementar, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.

10. Alega, ainda, o Alcaide que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

11. Em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: **A)** que a matéria constante da lei complementar pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente, alcançando edificação comercial e não pública; **B)** que



a lei complementar não oferece tratamento desigual entre os estabelecimentos comerciais por somente exigir daqueles com área construída superior a 300 m² a providência, vez que os mesmos tem movimento de consumidores muito superior àqueles do mesmo gênero mais modestos, bem como não justifica que a lei complementar invade seara dos atos privativos Poder Executivo, e como é que sua implementação cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há, portanto, o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente, alcançando imóveis da iniciativa privada; **C)** o motivo da ação deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade).


12. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários, razão pela qual se requer a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

13. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

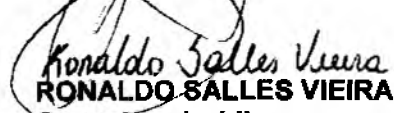


14. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei complementar que culminou na promulgação da norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

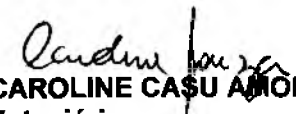
Jundiaí, 27 de setembro de 2009.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES
Estagiária
OAB/SP 179.723-E


CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos** deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.380852-5**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 27 de setembro de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



75

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380852-89.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo réu o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº475, DE 22 DE MAIO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

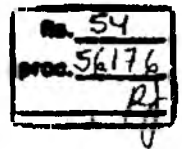
O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

LUIZ PANTALEÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0380862-89.2010.8.26.0000

VOTO Nº 27.687

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMARCA: SÃO PAULO

RELATOR: Des. LUZ PANTALEÃO

Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí promulgou a Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, que "altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica".

O Prefeito do Município de Jundiaí postula a declaração de inconstitucionalidade do citado diploma, alegando: vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos disponíveis e geral violação de princípios contidos na Constituição Estadual e Federal (fls. 2/19).

Por força de liminar, suspendeu-se a eficácia da referida lei complementar (fls. 30).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Jundiá prestou informações no sentido da constitucionalidade da lei (fls. 40/45).

A Procuradoria Geral do Estado não tem interesse na lide (fls. 94/96).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 98/102).

É o relatório.

Temática legislativa:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 475, DE 22 DE MAIO DE 2009.

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

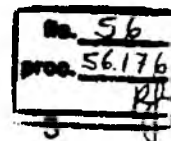
Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

'Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.'

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - 'TICO'
Presidente" (fls. 28)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posturas referentes a obras e edificações não podem decorrer da iniciativa de Vereador, mas, sim, do Prefeito Municipal. Isso porque a matéria encerra complexidade técnica que implica estabelecimento de diretrizes que não se coadunam com a atividade política da Câmara.

As questões urbanísticas que envolvem estudos técnicos e valoração de ações com objetivo de ordenar as funções sociais e garantir o bem estar dos seus habitantes, devem nascer da atividade administrativa do Poder executivo. Aliás, é também o que acontece com relação ao planejamento do uso e controle do solo urbano.

Houve afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 5º da CE).

Pelo exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí.

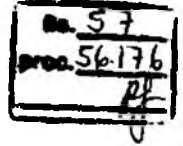


LUIZ PANTALEÃO
Relator



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data Impressão: quarta-feira, 11 de abril de 2012 - 07h46
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



Imprimir Voltar

Imprimir em coluna Imprimir com comentários

1. TJ-SP

Disponibilização: quarta-feira, 11 de abril de 2012.

Arquivo: 142

Publicação: 58

SEÇÃO III Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (Início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

0188876-56.2011.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Antonio Carlos Malheiros - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - Advogada: Lucia Helena Novaes da S Lumasini (OAB: 74836/SP) (Procurador) (Fls: 11) - Advogado: **Joao Jampaolo Junior** (OAB: 57407/SP) (Fls: 36) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 36)

2. TJ-SP

Disponibilização: quarta-feira, 11 de abril de 2012.

Arquivo: 175

Publicação: 21

SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 0380852-89.2010.8.26.0000 (990.10.380852-5) - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Magistrado(a) Luiz Pantaleão - JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 475, DE 22 DE MAIO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 124,59 - CÓD. 18832-8 E PORTES DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 01/2012 DO STJ - DJU DE 12/01/2012; SE AO STF: CUSTAS R\$ 137,42 - GUIA GRU - CÓD. 18826-3 E PORTES DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 479 de 27/01/2012 DO STF. - Advs: Fabiano Pereira Tamate (OAB: 218590/SP) (Procurador) - **Joao Jampaolo Junior** (OAB: 57407/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



EXMO. SR. DR. LUIZ PANTALEÃO, M.D. DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN
Nº 0380852-89.2010.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

ADIN nº 0380852-89.2010.8.26.0000.
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
Comarca: São Paulo.
Relator: Des. LUIZ PANTALEÃO.

PROTOCOLO INTEGRADO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, já devidamente qualificada nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, por seus Advogados, vem, tempestivamente à presença de V. Exª, com espeque no art. 535, do CPC c.c. as Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para fins de prequestionamento da matéria constitucional), em face do V. Aresto, publicado no DOE de 11.04.2012, que julgou procedente a presente ação, para o fim de declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 475, de 22 de maio de 2009, que *“altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que especifica”*, nos termos seguintes:



1-) EXTRATO DOS FATOS.

Trata-se de embargos de declaração, tirado de V. Aresto proferido pelo C. Órgão Especial, deste E. Sodalício, em sede de ação direta de inconstitucionalidade que reconheceu/declarou a inconstitucionalidade da Lei do Município de Jundiaí nº 475, de 22 de maio de 2009, que *"altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que especifica"*, sob o argumento de que a matéria é privativa do Alcaide, porque *"encerra complexidade técnica que implica em diretrizes que não se coadunam com a atividade política da Câmara."*

E ainda, em reforço à tese sufragada apontou o V. Aresto guerreado que *"as questões urbanísticas que envolvem estudos técnicos e valoração de ações com objetivo de ordenar funções sociais e garantir o bem estar dos seus habitantes, devem nascer da atividade administrativa do Poder executivo. Aliás, é também o que acontece com relação ao planejamento do uso e controle do solo urbano."*

Todavia, o tema envolve competência comum e concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo locais (*rectius*, matéria atinente ao Código de Obras Municipal), cuja restrição acarretará total esvaziamento das funções do poder legislativo, malferindo o disposto no art. 61, § 1º, da CF (que traz as competências privativas do Alcaide, aplicado por simetria), art. 84, VI, da CF (idem), art. 165, da CF (idem) e art. 125, § 2º, da CF (que trata do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da CE), devendo a



vulneração a tais dispositivos serem enfrentadas por este E. Tribunal, para os fins de observância das Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF.

2-) DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O agitamento dos presentes embargos de declaração visa atender aos ditames da Súmula 282 do E. STF. Di-la:

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Referência:

C. F., art. 101, III.

Nesse passo, mister extraírmos desse E. Tribunal *a quo* manifestação expressa sobre a contrariedade ao disposto nos artigos 61, § 1º e 125, § 2º, ambos da CRB (CF/88), como condição de admissibilidade do futuro recurso extraordinário. Nesse sentido entendimento do E. STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA – ART. 61, §1º, D, DA CF/88 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA STF 280 – 1- A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/RJ, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da reserva de plenário



prevista no art. 97 da CF/88. 2- É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se o reexame de legislação local, dado o óbice da Súmula STF 280. 3- **O art. 61, § 1º, d, da Constituição Federal tido como violado não foi prequestionado, porque não abordado pelo acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração a ele opostos. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas STF 282 e 356.** 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – c-RE 382944 – 2ª T. – Relª Min. Ellen Gracie – DJ 23.02.2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – NÃO-CONHECIMENTO – Não prejudica o exame integral da admissibilidade do recurso extraordinário por ocasião do seu julgamento definitivo o fato de, em ação cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, haver sido examinada a cognoscibilidade do recurso e a plausibilidade jurídica das alegações nele contidas. Recurso não conhecido no que concerne à alegação de nulidade da decisão recorrida por ofensa ao disposto no art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal. **Conquanto no acórdão recorrido haja referências ao dispositivo constitucional, verifica-se que as implicações constitucionais da alegação não foram debatidas no Tribunal a quo, que resolveu preliminar sobre fungibilidade de recursos eleitorais com base em sua jurisprudência. Indispensável a interposição de embargos de declaração para prequestionamento da matéria, o que não foi observado no presente caso.** Recurso não conhecido quanto



às demais alegações (arts. 5º, XLV, LIV, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal), por aplicação da Súmula 279. (STF – RE 446907 – AP – TP – Rel. P/o Ac. Min. Joaquim Barbosa – DJU 06.10.2006 – p. 33)

1. RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Reconsideração. Provada a tempestividade do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para anular as decisões anteriores e analisar o recurso interposto. 2. RECURSO – Extraordinário. Inadmissibilidade. **Prequestionamento. Falta. Aplicação da Súmula nº 282. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada.** 3. RECURSO – Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXII, XXIV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, tampouco que dependa de reexame de fatos e provas. (STF – AI-AgR-ED 495881 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Cezar Peluso – DJU 30.06.2006 – p. 13)



Eis, portanto, o fim específico dos presentes embargos de declaração que, integrado aos termos do V. Aresto guerreado, propiciará a interposição do recurso extraordinário.

3-) DA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, 84, VI, 165 E 125, § 2º, TODOS DA CF/88.

A manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do Alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal.

Aliás, invadindo o campo da pragmática, este E. Sodalício, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, por diversas vezes, reconheceu que somente as temáticas albergadas nos art, 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF é que trazem, de forma exaustiva, as matérias de competência privativa do Poder Executivo. No mais, permanece a competência concorrente entre os poderes legislativo e executivo.

Foi este o entendimento vazado por este E. Tribunal, na ADIn nº 0346311-30.2010.8.26.0000¹, cujo excerto do V. Aresto, da lavra do Des. Walter de Almeida Guilherme, transcrevemos:

¹TJ/SP, ADIN nº 0346311-30.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Walter de Almeida Guilherme Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 04/05/2011 Data de registro: 31/05/2011 Outros números: 990103463110 (juntamos cópia).



“(…) Servem de parâmetro para verificação de que a lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local os arts. 61, § 1º, 84, VI e 165, da Constituição Federal e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. A lei sob foco, não tratando dessas matérias, tampouco cuidando de organização administrativa do Executivo não é de iniciativa exclusiva do Prefeito.”

No mesmo sentido, este E. Tribunal apontou para a competência concorrente na edição de leis que versam sobre a colocação de painéis em instituições bancárias (algo que, *ultima ratio*, também se insere em critérios edilícios das instituições bancárias) por propiciar maior conforto e segurança aos consumidores (algo que também, *ultima ratio*, busca a Lei Municipal nº 475, ora vergastada):

0303328-16.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011 **Data de registro:** 10/11/2011

Outros números: 990103033280

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.358/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do município, a instalarem painel opaco entre os caixas e os clientes em espera e instalações de câmaras de vídeos e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à



segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente.

Nesse passo, a temática tratada na Lei Complementar Municipal nº 475 não versa sobre matérias constantes nos arts. **61, § 1º, 84, inciso VI e 165, todos da Constituição Federal**, não sendo, destarte, matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal. Outrossim, alerte-se, a lei não versa sobre a organização administrativa do Município, na medida em que não alcança próprios públicos.

Diante deste quadro, a atuação deste E. Sodalício, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no **art. 125, § 2º, da CF**, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional.

Calha notar que em matéria de processo legislativo, há aplicação do princípio de simetria (com o centro), de forma que o tema versando sobre as iniciativas legislativas deve guardar respeito com a Constituição Federal. Nesse sentido: STF Precedentes: **ADI 1.165**, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 14-6-2002 e **ADI 243**, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, *DJ* de 29-11-2002, **ADI 2.873**, Rel.



Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007, ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011; ADI 3.167 e Rei. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.

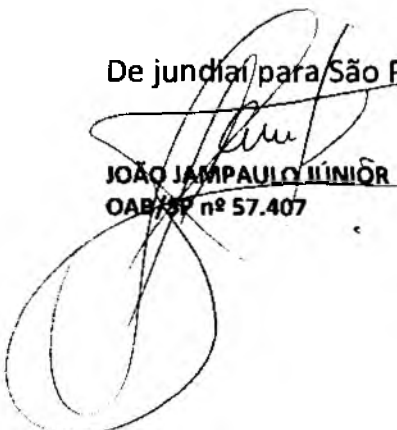
Logo, os presentes embargos tem o fim específico de prequestionar a vulneração aos artigos 61, § 1º; 84, inciso VI; 125, § 2º e 165, todos da Constituição Federal, pelas razões expostas.


4-) CONCLUSÃO.

DO EXPOSTO, requer seja recebido e processado os presente embargos para o fim de prequestionar a vulneração aos dispositivos constitucionais, supramencionados, para o fim de agitação do competente recurso extraordinário, atendendo aos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF.

Por fim, salientamos que, dada a finalidade de prequestionamento dos presentes embargos, nem de longe se apresentam como protelatórios ou com finalidade destoante da boa fé e respeito ao Poder Judiciário, por nós sempre respeitado e reverenciado.

De Jundiaí para São Paulo, aos 13 de abril de 2012.


JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
OAB/SP nº 57.407


FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP nº 131.522


RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP nº 85.061

EXPEDIENTE



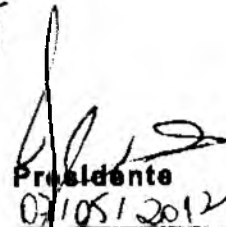
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIB. 68
56.136
4

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/n° - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 13 de abril de 2012.


Ofício n.º 1469-A/2012-bc
Direta de Inconstitucionalidade n.º 0380852-89.2010.8.26.0000
Número de Origem: 475/2009 - LEI 475/2009, 990.10.380852-5
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ

Presidente
07/05/2012

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

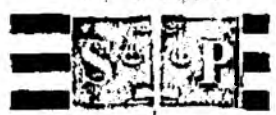

FERNÃO BORBA FRANCO
Juiz Assessor da Presidência

Junte-se aos autos para as providências.
Jundiaí, 09/05/2012

Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

no. 68
proc. 56.176
ff



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

75

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

03781655

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380852-89.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo réu o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº475, DE 22 DE MAIO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

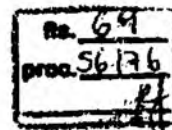
O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

LUIZ PANTALEÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0380882-89.2010.8.26.0000

VOTO Nº 27.687

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMARCA: SÃO PAULO

RELATOR: Des. LUIZ PANTALEÃO

Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente.

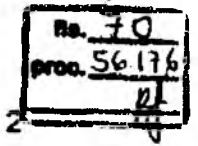
O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí promulgou a Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, que "altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica".

O Prefeito do Município de Jundiaí postula a declaração de inconstitucionalidade do citado diploma, alegando: vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos disponíveis e geral violação de princípios contidos na Constituição Estadual e Federal (fls. 2/19).

Por força de liminar, suspendeu-se a eficácia da referida lei complementar (fls. 30).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações no sentido da constitucionalidade da lei (fls. 40/45).

A Procuradoria Geral do Estado não tem interesse na lide (fls. 94/96).

A doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 98/102).

É o relatório.

Temática legislativa:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 475, DE 22 DE MAIO DE 2009.

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

'Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.'

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - 'TICO'

Presidente" (fls. 28)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posturas referentes a obras e edificações não podem decorrer da iniciativa de Vereador, mas, sim, do Prefeito Municipal. Isso porque a matéria encerra complexidade técnica que implica estabelecimento de diretrizes que não se coadunam com a atividade política da Câmara.

As questões urbanísticas que envolvem estudos técnicos e valoração de ações com objetivo de ordenar as funções sociais e garantir o bem estar dos seus habitantes, devem nascer da atividade administrativa do Poder executivo. Aliás, é também o que acontece com relação ao planejamento do uso e controle do solo urbano.

Houve afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 5º da CE).

Pelo exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiá.

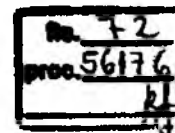


LUIZ PANTALEÃO
Relator



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data Impressão: quarta-feira, 10 de outubro de 2012 - 07h55
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



Imprimir Voltar

Imprimir em coluna Imprimir com comentários

2. TJ-SP

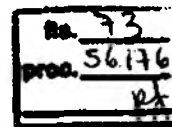
Disponibilização: quarta-feira, 10 de outubro de 2012.

Arquivo: 193

Publicação: 150

SEÇÃO III Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

0380852-89.2010.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração - São Paulo - Relator: Des.: Luiz Pantaleão - Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Embargado: Prefeito do Município de Jundiaí - REJEITARAM OS EMBARGOS. V.U. - Advogado: **Joao Jampaolo Junior** (OAB: 57407/SP) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Advogado: Fabiano Pereira Tamate (OAB: 218590/SP) (Procurador) (Fis: 19)



109

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Autos nº. 0001861-41.2011.8.26.0000

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 116, inc. VI e XI, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** contra o v. Acórdão do C. Órgão Especial, que, por maioria de votos, julgou **procedente** a ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, que tem por objeto a Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí, que "Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem".

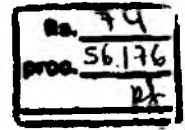
Seguem, em anexo, as razões do inconformismo.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

fjyd

IMPRESSÃO 05/09/11 12:45 2011.01037875-7(73)



162

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ação Direta de Inconstitucionalidade

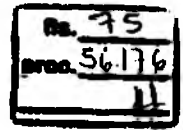
Autos nº. 0001861-41.2011.8.26.0000

Recorrente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Recorrido: Prefeito Municipal de Jundiaí

Objeto: Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí

Ementa: 1) Recurso Extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí. Instalação de sistema de monitoramento de imagem em estabelecimentos bancários, como medida de proteção aos usuários e clientes. Obrigação imposta em lei municipal, de iniciativa parlamentar, a agências de instituições bancárias, de instalação de sistema de filmagem, sob pena de sanções administrativas. Medida de polícia administrativa conferida ao Município para segurança de estabelecimentos particulares destinados ao público. 2) Acórdão que julga procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade por ofensa ao art. 47, II, da Constituição Estadual. 3) Decisão que contraria os arts. 61, §1º, e 125, § 2º, da Constituição Federal, porque contém orientação que esvazia as funções do Poder Legislativo e examina questões fáticas.



163

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Colendo Supremo Tribunal Federal

Insignes Ministros

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Pelo v. Acórdão de fls. 105/110, o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente, por maioria de votos, a ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiáí, tendo por objeto a Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, daquele Município, que "Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem".

Em que pese a respeitabilidade da Corte Paulista, o *Decisum* é manifestamente contrário aos arts. 61, §1º, e 125, § 2º, da Constituição Federal, do que decorre a interposição do presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, fundado no art. 102, inc. III, alínea "d", da CFR/88, pelas razões que seguem adiante.

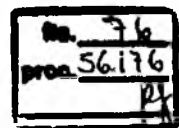
1. Juízo de admissibilidade

1.1. Prequestionamento

O tema que se conduz à Corte Constitucional foi submetido a exame do Tribunal *a quo*, posto haver constado da tese desenvolvida pelo Ministério Público em suas manifestações processuais (cf. fls. 84/97).

No v. Acórdão, entretanto, o Tribunal Estadual reconheceu a inconstitucionalidade da lei local ao notar que ela fora concebida na

 3



104

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

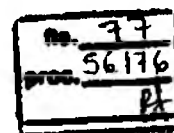
Câmara Municipal, e que, em razão da atividade fiscalizatória que impunha ao Poder Executivo a iniciativa da Lei é reservada ao alcaide, inclusive por se referir a atos de gestão de atividade administrativa. Na visão da douta maioria, essa situação não se acomoda aos arts. 5º e 47, II, da Constituição do Estado.

O voto vencido, entretanto, enfrenta a questão constitucional com maestria, cabendo destacar o seguinte:

“Ainda que substanciosas as considerações da peça inicial, não se vislumbra a inconstitucionalidade da Lei atacada, ao confronto com a Constituição Estadual.

A matéria, afeta à segurança dos consumidores de instituições financeiras, já é conhecida, e sobre ela este Tribunal de Justiça já decidiu por meio deste Órgão Especial.

Ainda recentemente por este colegiado foi examinado o Agravo Regimental nº 990.10.303.328-0, interposto pela Federação Brasileira dos Bancos, em ação direta de inconstitucionalidade que atacava lei semelhante do Município de Cajamar, que dispôs sobre a *instalação de painel opaco entre as caixas e os clientes em espera e instalações de câmaras de vídeo no entorno de todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no município de Cajamar.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

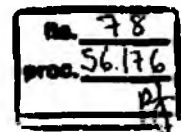
O Relator daquela outra ADIN foi o eminente Des. Roberto Mac Cracken, quando este órgão negou provimento ao recurso regimental contra a não concessão da liminar pleiteada, acolhendo a fundamentação do voto condutor, que transcrevo no essencial, por total aplicação ao caso vertente: ..."

Ainda que o julgador não tenha se referido expressamente ao art. 61, §1º, da Constituição Federal – que atribui, de forma genérica, a iniciativa das leis aos parlamentares – é evidente que a questão destacada entre hifens foi enfrentada, viabilizando o presente recurso.

Nem se perca de vista, ademais, que "o prequestionamento para o recurso extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas é necessário que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha, o que ocorreu no caso." (AI 297.742-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-6-2007, Primeira Turma, DJ de 10-8-2007.) No mesmo sentido: RE 540.578-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, DJE de 5-2-2010.

Se não bastasse, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, com expreso pedido para que o C. Órgão Especial se pronunciasse sobre o art. 61, *caput* e § 1º, da Constituição Federal que motivam este recurso, supriu, a teor da Súmula nº 356, a exigência constitucional. Confira-se:

"Recurso extraordinário: prequestionamento:
Súmula 356. O que, a teor da Súmula 356, se



166

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela." (RE 349.160, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11-2-2003, Primeira Turma, DJ de 14-3-2003.)

Está satisfeito, portanto, esse requisito constitucional.

1.2. Repercussão geral

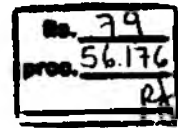
A repercussão geral, como requisito de admissibilidade do Extraordinário, está presente no caso em análise.

A matéria tem elevado alcance social e jurídico, pois diz respeito aos limites da iniciativa de projetos de leis das Câmaras Municipais.

Além disso, a regulação sobre a instalação de sistema de monitoramento de imagens das agências bancárias vem sendo reproduzida em diversas Comunas, dado o interesse que o tema desperta na sociedade.

É que, diante do surgimento dos crimes de roubo conhecidos como "saidinhas de banco", os Municípios sentiram-se na obrigação de, atentos ao interesse local, exigir que os bancos instalem dispositivos de segurança, visando à melhoria da qualidade da relação de consumo.

[Handwritten signature]
6



167

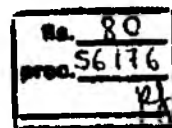
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O próprio STF já teve oportunidade de analisar o tema:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público" (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

"ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS -
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE
LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A
INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE
SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO
DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL -
ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144,
§ 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER
ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI
EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO
PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO
IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação
própria, com fundamento na autonomia
constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com

[Handwritten signature] 7



108

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros" (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92).

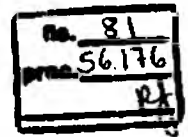
Disso demanda, para maior segurança jurídica, o pronunciamento do STF sobre a sua constitucionalidade, estabelecendo-se, em definitivo, o paradigma que orientará outros legisladores locais.

Se esse argumento for superado, ver-se-á que a Decisão do Tribunal *a quo* destoa da jurisprudência do STF, do que decorre a presunção *jure et de jure* da repercussão geral (art. 543-A, § 3º, CPC)

2. Mérito

A Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, obriga as instituições bancárias a instalar sistema de monitoramento de imagens, sob pena de sanções administrativas.

Por maioria, o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do ato normativo por ofensa ao art. 47, II, da Constituição Estadual, por entender que a norma impugnada, ao impor sanção administrativa aos estabelecimentos



169

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

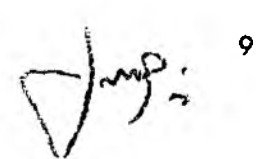
que não atenderem ao apelo da Lei e ao impor à Administração a obrigação de fiscalizar o seu cumprimento, cuida de atos de gestão administrativa e que, por isso, a iniciativa da Lei é reservada ao Chefe do Executivo.

Com a devida vênia, o *Decisum* acabou violando o art. 61, *caput* e seu §1º, da Constituição da República.

A questão é objetiva.

A lei local não trata, evidentemente, da gestão administrativa do município. Ela trata sim, da segurança dos usuários de agências bancárias e casas lotéricas que exerçam idênticas funções daqueles estabelecimentos, como bem detectado no voto vencido do eminente Desembargador Walter de Almeida Guilherme, prolatado no bojo da ADIN n. 0401474-92.2010.8.26.0000/50000, cujos termos pede-se vênia para transcrição:

“Cuidar da segurança dos usuários de agências bancárias e casas lotéricas – estas fazendo as vezes, em certa medida, de verdadeiras agências bancárias – não é tratar de assunto de caráter administrativo cuja lei de regência devesse ser de iniciativa reservada do Prefeito. Servem de parâmetro para verificação de que lei é de iniciativa reservada ao chefe do Executivo local os arts. 61, §1º, 84, VI, e 165, da Constituição Federal e o art. 24, §2º, da Constituição do Estado. A lei sob foco, não tratando dessas matérias e tampouco cuidando da organização administrativa

 9



82
56.176
170

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do Executivo não é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

O que faz a Lei nº 10.711/2010, do Município de São José do Rio Preto, é obrigar os citados estabelecimentos a instalar equipamento de segurança, no intuito de salvaguardar a vida e a saúde dos usuários, cidadãos daquele município ou que estejam de passagem, mas sob a proteção do poder público local.

Quanto à alegação de que o diploma legislativo em tela implica despesa para o Município, é de se bem ver que os custos da implantação dos equipamentos recairão sobre as agências bancárias e casas lotéricas, que evidentemente os repassarão ao usuário, sem ônus, todavia, para a Administração."

Portanto, a lei cria obrigação a particulares e a sua execução (dever de fiscalização e de aplicação de sanções) pelo poder público em nada o onera, nem introduz elemento ou encargo novo, porque cada estabelecimento atingido pela norma já está sujeito à fiscalização antes mesmo da edição da lei local impugnada.

Ora, com a devida vênia, se esse raciocínio estivesse correto estaria, doravante, completamente eliminada a iniciativa legislativa parlamentar, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer assunto que se referisse à fiscalização de cumprimento de Leis locais, de incumbência da Administração por força do poder de polícia.



no. 83
proc. 56.176
PJ
171

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Esse raciocínio, ao esvaziar a iniciativa parlamentar para o processo de formação das leis, contraria o art. 61 *caput* e seu §1º, da Constituição Republicana.

Veja-se que os V. Acórdãos colacionados em nossa manifestação de fls. 84/97, embora não se refiram expressamente à iniciativa da lei, evidenciam que o assunto diz respeito à segurança dos usuários dos serviços bancários, e não a ato de gestão administrativa.

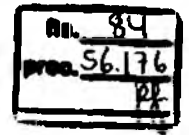
O equívoco dessa construção, com absoluto respeito, fala por si mesmo. Mas não é só.

A Constituição da República criou mecanismos de controle abstrato, e não concreto, sobre a constitucionalidade das leis.

Dáí o entendimento absolutamente pacífico no sentido de que no processo objetivo, a cognição da Corte está limitada ao confronto direto entre a lei e a norma constitucional indicada como parâmetro de controle, sendo inviável estender esse exame à análise de inconstitucionalidades reflexas ou às questões de fato. Neste sentido:

“A Constituição da República, em tema de ação direta, qualifica-se como o único instrumento normativo revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o STF. (...). O controle normativo abstrato, para efeito de sua válida instauração, supõe a ocorrência de situação de litigiosidade constitucional que reclama a existência de uma necessária relação de confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e

Jung



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

o texto da CF. Revelar-se-á processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade – que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado – depender, para efeito de seu reconhecimento, do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional (...)" (STF, ADI 1.347-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-10-1995, Plenário, DJ de 1º-12-1995).

No mesmo sentido: ADPF 93-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009; ADI 3.376, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 16-6-2005, Plenário, DJ de 23-6-2006.

Ao declarar a inconstitucionalidade da lei com base em projeção concreta quanto aos fatos (visto que nada há no ato normativo impugnado indicando diretamente a criação de órgãos ou cargos públicos ou geração de despesas), no sentido de que a lei poderá surtir efeitos sobre a necessidade de alocar recursos para a efetiva fiscalização da Lei e imposição de pena administrativa, o colendo Órgão Especial contrariou também o art. 125, § 2º, da Constituição Federal, que legitima exclusivamente a instituição do processo objetivo e abstrato de controle de constitucionalidade da lei.

3. Conclusão

Por tudo que foi exposto, aguarda-se o provimento do presente Recurso Extraordinário, reformando-se o v. Acórdão do Tribunal *a quo*, reconhecendo-se, por fim, a constitucionalidade da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí, que "Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem".

São Paulo, 22 de setembro de 2011.


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

fjyd

no. 86
proc. 56.176
PJ
174



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO


Certifico que foi disponibilizada no D.J.E. de hoje, a intimação do(a)(s)

Recorridos para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) Recurso(s) Extraordinário. Considera-se data

da publicação o dia 28 de outubro de 2011.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.


Brigitte Cavagliano
Escritor-Técnico Judiciário
matricula nº 814.414



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores

No. 87
Proc. 56.176
PT

1752

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 1149011-6
(autor) que segue.

Em 18 de novembro de 2011.

Erika Gabriel Taubert
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula 819.425-0

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0001861-41.2011.26.0000/50000.

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, por seu procurador, nos autos da ADIN proposta em face da Lei Municipal nº 478/2009, processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência autorizar os seguintes estagiários a retirar em carga os autos para extração de cópias:

**RAFAEL DO PRADO MASCARENHAS (OAB/SP Nº 179.761-E)
ALEXANDRE VALENTIM JOB DE OLIVEIRA (OAB/SP Nº 178.871-E)
FREDERICO GABRIEL TRACI (OAB/SP Nº 186.550-E)
CIBELE ALVES DE LIMA (OAB/SP Nº 187.575-E)
LUANA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB/SP 187.036-E)**

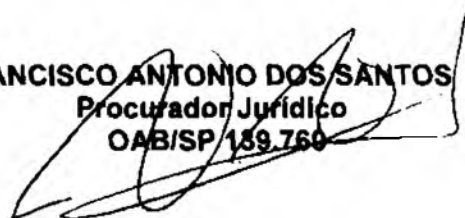
É o que se requer.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jundiaí, 07 de novembro de 2011.

FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP 189.760



No.	89
Proc.	56.176
	21

177



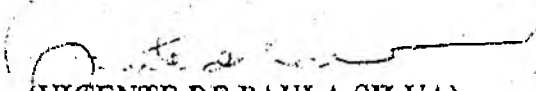
DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PORTARIA N.º 1182, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme e face ao que consta no processo n.º 13.798-1/2005-----

NOMEIA o Sr. FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS para exercer o cargo de PROCURADOR JURÍDICO I, NÍVEL A, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(VICENTE DE PAULA SILVA)

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores

178

Fls. 90
Proc. 56.176
PT

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 1163419-0
(Recdo - contramargem) que segue.
Em 18 de novembro de 2011.

Erika Gabriel Taubert
Escrevente Técnico Judiciário
Matricula 819.425-0

300
1. 2. 3.
1. 2. 3.

No. 91
proc. 56176
AF

179

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 478/2009
AUTOS Nº 0001861-41.2011.8.26.0000**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, pelo procurador do Município in fine assinado – art. 12, inciso, II, CPC -, vem à digna presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo o seu regular processamento junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal, para ao final ser julgado **IMPROVIDO** o recurso do recorrente, nos termos das razões expostas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 09 de novembro de 2011.

FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP 139.760

TJSP21NSPLJ 10NOV11 14h03 2011.01163419-0(B2)

1809

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

RECORRENTE: Procuradoria Geral de Justiça.

RECORRIDO: Prefeito do Município de Município de Jundiaí.

AUTOS DO PROCESSO Nº: 0001861-41.2011.8.26.0000.

OBJETO: Lei Complementar nº 478, de 08 de junho de 2009, do Município de Jundiaí.

Colendo Supremo Tribunal Federal,

Insignes Ministros,

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

Inconformado com a r. sentença que julgou procedente o pedido formulado, insurgiu-se o recorrente, por meio das razões do recurso ora contra arrazoadado, pleiteando a sua reforma. Não obstante, o inconformismo não procede.

Não merece provimento o Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

É que o voto vencedor do Desembargador Relator, e daqueles que o acompanharam, declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 478/2009 em virtude nítida interferência do Legislativo Municipal na atividade de gestão do Poder Executivo, invadindo a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal.

De fato a lei declarada inconstitucional impõe penalidades aos infratores, sendo certo que caberia ao Executivo Municipal fiscalizar o seu cumprimento efetivo, ou seja, o Legislativo Municipal estava administrando, utilizando-se do pretexto de legislar, editando lei de efeito concreto, ou que equivale na prática a verdadeiro ato de administração, violando a harmonia e a independência que deve

18/1

existir entre os poderes, inscritos no artigo 5º da Carta Paulista, como projeção do artigo 2º da Constituição da República, repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Não se discute que o Município detém competência para legislar sobre a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários. Nesse aspecto estão acordes o STF, o acórdão recorrido, o voto do Desembargador Sorteado Vencido e a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ou seja, todos. O entendimento é uníssono.

Porém, a questão fulcral abordada no acórdão recorrido, e que foi propositadamente tangenciada nas razões do Recurso Extraordinário interposto, é a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação e harmonia dos poderes.

Como não admitir que o diploma legal combatido, em seu art. 7º, interfere diretamente nos atos de gestão, ao dispor que ficará vedada a concessão de alvará de funcionamento às instituições financeiras que estiverem cumprindo as obrigações lá estampadas? Ao vedar a concessão de "Habite-se" nas situações do art. 8º? Ao determinar que o Poder Executivo expeça decreto regulamentar (art. 8º)? Tal como ressaltado pelo eminente Desembargador Relator Campos Mello, o vício de iniciativa é manifesto, dispensando maiores comentários.

Atos de gestão administrativa são incompatíveis com a vocação da Câmara Municipal.

Como se vê, o Poder Legislativo está ditando conduta ao Prefeito, o que configura, *data venia*, a quebra do postulado da separação dos poderes.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes,

princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no art. 2º da Constituição Federal.

Nesses termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Adverta-se que é necessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Cumpra recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (*Direito municipal brasileiro*, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Em conclusão, é inviável a deliberação legislativa nessas matérias, mormente quando verificado que a iniciativa para a edição das leis partiu de parlamentar. Aquilo que a regra determina para a Administração Pública é algo que se encontra, precisamente, no âmbito da atividade executiva.

Diante do exposto, deverá ser mantida a decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 478, de 08 de junho de 2009.

- DO PEDIDO.

Com esses fundamentos, o recorrido vem requerer aos Excelsos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pedindo a Vossas Excelências que julgue improcedente o pedido formulado no Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, mantendo a decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 478, de 08 de junho de 2009, pois editada em dissonância com os preceitos constitucionais alhures mencionados, para fins de julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a aplicação do Direito à espécie.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 09 de novembro de 2011.

FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP 139.760

№. 46
Proc. 56.176
28

184



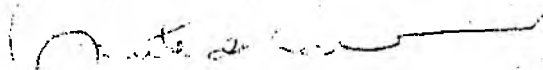
DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PORTARIA N.º 1182, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme e face ao que consta no processo n.º 13.798-1/2005-----

NOMEIA o Sr. FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS para exercer o cargo de PROCURADOR JURÍDICO I, NÍVEL A, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(VICENTE DE PAULA SILVA)
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

D



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores

no. 97
proc. 56.176
18/11/11

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no D.J.E. de hoje, a intimação do(a)s interessado(a)s para, querendo, se manifestar(em). Considera-se data da publicação o dia 23 de Novembro de 2011

São Paulo, 22 de Novembro de 2011.

Brigitte Cavagliano
Escritor(a) Técnico Judiciário
matrícula nº 814.414



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

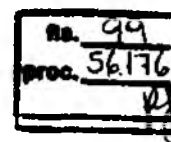
ADIN nº 0380852-89.2010.8.26.0000.
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
Comarca: São Paulo.
Relator: Des. LUIZ PANTALEÃO.
Sala 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, já devidamente qualificada nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, por seus Advogados, vem, tempestivamente à presença de V. Ex^a, interpor com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da CF/88, **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, em face do V. Aresto, publicado no DOE de 11.04.2012 e integrado pelo V. Aresto, proferido em sede de embargos de declaração, publicado no DOE de 10.10.2012, que julgou procedente a presente ação, para o fim de declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 475, de 22 de maio de 2009, que *“altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que especifica”*, requerendo seja o mesmo recebido, com suas razões anexas, e processado, em seus regulares efeitos.

RJ



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP nº 131.522

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP nº 85.061



RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ADIN nº 0380852-89.2010.8.26.0000.

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Advogados: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP 131.522)

Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP 85.061)

Comarca: São Paulo.

Relator: Des. LUIZ PANTALEÃO.

EGRÉDIO TRIBUNAL;

COLEDA TURMA;

EMÉRITOS MINISTROS!

1-) EXTRATO DOS FATOS.

Trata-se de recurso extraordinário tirado de V. Aresto proferido pelo C. Órgão Especial, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, integrado pela decisão proferida nos embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento, em sede de ação direta de inconstitucionalidade que reconheceu/declarou a inconstitucionalidade da Lei do Município de Jundiaí nº 475, de 22 de maio de 2009, que *“altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que especifica”*, sob o argumento de que a matéria é privativa do Alcaide, porque *“encerra complexidade técnica que implica em diretrizes que não se coadunam com a atividade política da Câmara.”*



E ainda, em reforço à tese sufragada apontou o V. Aresto guerreado que *“as questões urbanísticas que envolvem estudos técnicos e valoração de ações com objetivo de ordenar funções sociais e garantir o bem estar dos seus habitantes, devem nascer da atividade administrativa do Poder executivo. Aliás, é também o que acontece com relação ao planejamento do uso e controle do solo urbano.”*

Todavia, o tema envolve competência comum e concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo locais (*rectius*, matéria atinente ao Código de Obras Municipal), cuja restrição acarretará total esvaziamento das funções do poder legislativo, malferindo o disposto no **art. 61, § 1º, da CF** (que traz as competências privativas do Alcaide, aplicado por simetria), **art. 84, VI, da CF** (*idem*), **art. 165, da CF** (*idem*) e **art. 125, § 2º, da CF** (que trata do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da CE), tendo sido apontado para enfrentamento a vulneração a tais dispositivos, em sede de embargos de declaração, para os fins de observância das Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF.

2-) DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Em sede de embargos de declaração, a recorrente buscou atender os ditames da Súmula 282 do E. STF. Di-la:

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Referência:

C. F., art. 101, III.



Nesse passo, houve do E. Tribunal *a quo* manifestação expressa sobre a contrariedade ao disposto nos artigos 61, § 1º e 125, § 2º, ambos da CRB (CF/88), como condição de admissibilidade do futuro recurso extraordinário. Nesse sentido entendimento do E. STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA – ART. 61, §1º, D, DA CF/88 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA STF 280 – 1- A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/RJ, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da reserva de plenário prevista no art. 97 da CF/88. 2- É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se o reexame de legislação local, dado o óbice da Súmula STF 280. 3- **art. 61, § 1º, d, da Constituição Federal tido como violado não foi prequestionado, porque não abordado pelo acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração a ele opostos. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas STF 282 e 356.** 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – c-RE 382944 – 2ª T. – Relª Min. Ellen Gracie – DJ 23.02.2011)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – NÃO-CONHECIMENTO – Não prejudica o exame integral da admissibilidade do recurso extraordinário por ocasião do seu julgamento definitivo o fato de, em ação cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, haver sido examinada a cognoscibilidade do recurso e a plausibilidade jurídica das alegações nele contidas. Recurso não conhecido no que concerne à alegação de nulidade da decisão recorrida por ofensa ao disposto no art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal. **Conquanto no acórdão recorrido haja referências ao dispositivo constitucional, verifica-se que as implicações constitucionais da alegação não foram debatidas no Tribunal a quo, que resolveu preliminar sobre fungibilidade de recursos eleitorais com base em sua jurisprudência. Indispensável a interposição de embargos de declaração para prequestionamento da matéria, o que não foi observado no presente caso.** Recurso não conhecido quanto às demais alegações (arts. 5º, XLV, LIV, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal), por aplicação da Súmula 279. (STF – RE 446907 – AP – TP – Rel. P/o Ac. Min. Joaquim Barbosa – DJU 06.10.2006 – p. 33)

1. RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Reconsideração. Provada a tempestividade do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para anular as decisões anteriores e analisar o recurso interposto. 2. RECURSO –



Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Aplicação da Súmula nº 282. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO – Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXII, XXIV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, tampouco que dependa de reexame de fatos e provas. (STF – AI-AgR-ED 495881 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Cezar Peluso – DJU 30.06.2006 – p. 13)

Portanto, diante do prequestionamento agitado em sede de embargos de declaração, viável a interposição do recurso extraordinário.

3-) DA DESNECESSIDADE DE APONTAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 102, § 3º, DA CF PARA O PRESENTE CASO. PRECEDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASO DE REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA.

Conforme precedente do E. STF, as questões constitucionais vertidas na presente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal não necessitam de demonstração da repercussão geral (art. 102, § 3º, da CF).



Ad cautelam, nos termos do art. 543-A, § 3º, do CPC, a matéria vertida nos autos contraria posicionamento já sedimentado por esta Corte Constitucional, no sentido de que se aplica o **princípio de simetria (com o centro) em matéria de processo legislativo**, razão pela qual explicitação da repercussão geral fica dispensada. Trata-se da hipótese de **repercussão geral presumida**. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JURISPRUDÊNCIA – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVAÇÃO – "Interpretação do art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 323, § 1º, do regimento interno do Supremo Tribunal Federal. 1. **Não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteia de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vencida a Relatora.** 2. Julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n. 563.965, 565.202, 565.294, 565.305, 565.347, 565.352, 565.360, 565.366, 565.392, 565.401, 565.411, 565.549, 565.822, 566.519, 570.772 e 576.220." (STF – RE 563965-7/RN – Pleno – Relª Min. Cármen Lúcia – DJe 18.04.2008)

Por fim, com base no **princípio da eventualidade**, o objeto da ação versa sobre o esvaziamento da atuação do Poder Legislativo municipal com a ampliação, sem base na Constituição Federal, de matérias privativas do Alcaide, por decisão do E. Tribunal *a quo* – algo que afeta todas as Casas Legislativas Municipais. Esta transcendência do tema enseja o reconhecimento da repercussão geral.



3-) DA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, 84, VI, 165 E 125, § 2º, TODOS DA CF/88.

A manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do Alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica) do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal.

Aliás, invadindo o campo da pragmática, o próprio Tribunal *a quo*, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, por diversas vezes, reconheceu que somente as temáticas albergadas nos art, 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF, é que trazem, de forma exaustiva, as matérias de competência privativa do Poder Executivo. No mais, permanece a competência concorrente entre os poderes legislativo e executivo.

Foi este o entendimento vazado pelo E. Tribunal *a quo*, na ADIn nº 0346311-30.2010.8.26.0000¹, cujo excerto do V. Aresto, da lavra do Des. Walter de Almeida Guilherme, transcrevemos:

“(...) Servem de parâmetro para verificação de que a lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local os arts. 61, § 1º, 84, VI e 165, da Constituição Federal e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. A lei sob foco, não tratando dessas matérias, tampouco cuidando de

1TJ/SP, ADIN nº 0346311-30.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Walter de Almeida Guilherme Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 04/05/2011 Data de registro: 31/05/2011 Outros números: 990103463110.



organização administrativa do Executivo não é de iniciativa exclusiva do Prefeito.”

No mesmo sentido, o E. Tribunal *a quo* apontou para a competência concorrente na edição de leis que versam sobre a colocação de painéis em instituições bancárias (algo que, *ultima ratio*, também se insere em critérios edifícios das instituições bancárias) por propiciar maior conforto e segurança aos consumidores (algo que também, *ultima ratio*, busca a Lei Municipal nº 475, ora vergastada):

0303328-16.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011 **Data de registro:** 10/11/2011

Outros números: 990103033280

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.358/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do município, a instalarem painel opaco entre os caixas e os clientes em espera e instalações de câmaras de vídeos e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança -

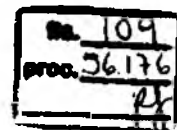


Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente.

Nesse passo, a temática tratada na Lei Complementar Municipal nº 475 não versa sobre matérias constantes nos arts. **61, § 1º, 84, inciso VI e 165, todos da Constituição Federal**, não sendo, destarte, matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal. Outrossim, alerte-se, a lei não versa sobre a organização administrativa do Município, na medida em que não alcança próprios públicos.

Diante deste quadro, a atuação do E. Tribunal *a quo*, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no **art. 125, § 2º, da CF**, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional.

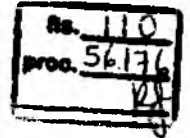
Calha notar que em matéria de processo legislativo, há aplicação do princípio de simetria (com o centro), de forma que o tema versando sobre as iniciativas legislativas deve guardar respeito com a Constituição Federal. Nesse sentido: STF Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, *DJ* de 29-11-2002, ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007, ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011; ADI 3.167 e Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.



É assente na jurisprudência desta Corte Constitucional que os entes federativos devem respeito à sistemática ditada pela Constituição Federal em matéria de competências legislativas. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR – PROCESSO LEGISLATIVO – NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO – SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – I- A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a constituição do estado do piauí exige a edição de lei complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a constituição federal prevê o processo legislativo ordinário. II- **A jurisprudência reiterada desta corte é no sentido de que o estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela constituição federal. Precedentes.** III- **Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da constituição do estado do piauí.** (STF – ADIn 2.872 – Rel. Min. Eros Grau – DJe 20.09.2011 – p. 32)

100000023861 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR – PROCESSO LEGISLATIVO – NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO – SITUAÇÕES EM QUE A



CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – I- A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a constituição do estado do piauí exige a edição de lei complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a constituição federal prevê o processo legislativo ordinário. **II- A jurisprudência reiterada desta corte é no sentido de que o estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela constituição federal. Precedentes.** III- Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da constituição do estado do piauí. (STF – ADIn 2.872 – Rel. Min. Eros Grau – DJe 05.09.2011 – p. 20)

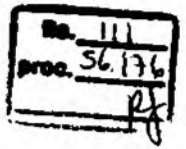
Logo, a decisão do E. Tribunal *a quo*, proferida nestes autos, vulnera os artigos 61, § 1º; 84, inciso VI; 125, § 2º e 165, todos da Constituição Federal, pelas razões expostas.

4-) CONCLUSÃO.

DO EXPOSTO, requer seja recebido e processado o presente recurso extraordinário e, ao final, seja julgado procedente, reformando-se o V. Aresto proferido pelo E. Tribunal *a quo*, para o fim de reconhecer a constitucionalidade Lei Complementar do Município de Jundiá nº 475, de 22 de maio de 2009, que “*altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que especifica*”, por não albergar matéria privativa do Poder



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Executivo, eis que postas taxativamente nos artigos 61, § 1º; 84, inciso VI; 125, § 2º e 165, todos da Constituição Federal.

De São Paulo para Brasília, aos 10 de outubro de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP nº 131.522

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP nº 85.061



Guia de Recolhimento 2012101111414010
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome		Código	Valor
Câmara Municipal de Jundiaí		140-6	64,00
RG	CPF/CNPJ	Código	Valor
	51.864.114/0001-10		
Nº do processo	Unidade	Código	Valor
0380852-98.2012	TJ/SP		
Endereço		Código	Valor
Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP			
CEP	Comarca	Código	Valor
Histórico		Código	Valor
ADIN 0380852-89.2010.8.26.0000 - TJ/SP Recurso extraordinário LC 475 de Jundiaí			
		Código	Valor
		Total	64,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível
Mod. 0.70 731-4 - Jul/11 - SISBB 11185 - nps
1ª Via – Unidade paradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

Autenticação mecânica

64,00R\$1280

BB 83500377 15102012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

5.150-0



Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, clique aqui para imprimir

Recibo do Sacado



001-9 | 00190.00009 02284.176001 01021.068182 2 55130000013742

15/10/2012 - BANCO DO BRASIL
835012030

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE 1

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

001900000902284176001010210681822
NOSSO NUMERO 22

CONVENIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AGENCIA/COD. CEDENTE
DATA DE VENCIMENTO
DATA DO PAGAMENTO
VALOR DO DOCUMENTO
VALOR COBRADO

=====

NR. AUTENTICACAO 8.372
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

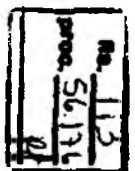
Cedente	Agência/Cód. Cedente	Espécie	Qtde.	Nosso número
Supremo Tribunal Federal	4200-6 / 00333203-9	R\$		22841760001021068-4
Número do documento	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
29550	00.531.640/0001-28	10/11/2012	137,42	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado
*****	*****	*****	*****	137,42

Sacado
Câmara Municipal de Jundiá
CNPJ: 51864114000110

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimento de custas: Recursos Interpostos em Instância Inferior
Número do processo na origem: 03804528920108260000
Valor do Recurso Extraordinário: R\$ 137,42

Autenticação mecânica

Código de controle para reimpressão: 29550
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente
tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.



Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
Caso não apareça os Códigos de Barras, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, clique aqui para imprimir

Recibo do Sacado

15/10/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:23:13
835012030 0376

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS



001-9 | 00190.00009 02284.184005 01006.757189 8 55130000016540

=====

BANCO DO BRASIL S.A.	
=====	
0019000090228418400501006757189855130000016540	
NOSSO NUMERO	22841840001006757
CONVENIO	02284184
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
AGENCIA/COD. CEDENTE	4200/00333203
DATA DE VENCIMENTO	12/11/2012
DATA DO PAGAMENTO	15/10/2012
VALOR DO DOCUMENTO	165,40
VALOR COBRADO	165,40

=====

Cedente	Agência/Cód. Cedente	Espécie	Qtde.	Nosso número
Supremo Tribunal Federal	4200-5 / 00333203-9	R\$		22841840001006757-4
Número do documento	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
29553	00.531.640/0001-28	10/11/2012	165,40	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado
*****	*****	*****	*****	165,40

Sacado
Câmara Municipal de Jundiá
CNPJ: 51864114000110

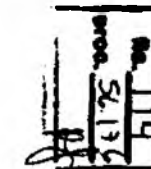
Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimento de custas: Remessa e Retorno dos Autos
Número do processo na origem: 03808528920108260000
Peso informado: 30, kg
Valor do envio e retorno de até 30 kg para SP: R\$ 330,80/2 = 165,40*

* Apenas metade do valor será cobrado para Porte/Remessa custeado(a) pelo Tribunal de Origem. Autenticação mecânica

Código de controle para reimpressão: 29553
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Corte na linha pontilhada

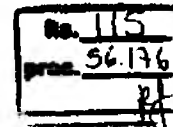
NR. AUTENTICAÇÃO 5.1AF.4EB.519.856.561
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.





AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data Impressão: quinta-feira, 11 de outubro de 2012 - 11h23
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



2. TJ-SP

Disponibilização: quarta-feira, 11 de abril de 2012.

Arquivo: 175

Publicação: 21

SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

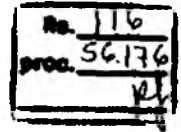
Nº 0380852-89.2010.8.26.0000 (990.10.380852-5) - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Magistrado (a) Luiz Pantaleão - JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 475, DE 22 DE MAIO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 124,59 - CÓD. 18832-8 E PORTES DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 01/2012 DO STJ - DJU DE 12/01/2012; SE AO STF: CUSTAS R\$ 137,42 - GUIA GRU - CÓD. 18826-3 E PORTES DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 479 de 27/01/2012 DO STF. - Advs: Fabiano Pereira Tamate (OAB: 218590/SP) (Procurador) - **Joao Jampaolo Junior** (OAB: 57407/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

Ass: Joao Jampaolo Junior



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data Impressão: terça-feira, 16 de outubro de 2012 - 10h09
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



2. TJ-SP

Disponibilização: quarta-feira, 10 de outubro de 2012.

Arquivo: 193

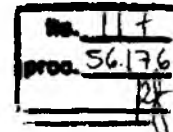
Publicação: 150

SEÇÃO III Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
0380852-89.2010.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração - São Paulo - Relator: Des.: Luiz Pantaleão - Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Embargado: Prefeito do Município de Jundiaí - REJEITARAM OS EMBARGOS. V.U. - Advogado: **Joao Jampaolo Junior** (OAB: 57407/SP) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Advogado: Fabiano Pereira Tamate (OAB: 218590/SP) (Procurador) (Fls: 19)



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data Impressão: sexta-feira, 23 de novembro de 2012 - 07h28
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



Imprimir Voltar

Imprimir em coluna

Imprimir com conteúdos

2. TJ-SP

Disponibilização: sexta-feira, 23 de novembro de 2012.

Arquivo: 207

Publicação: 29

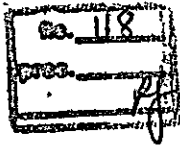
SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 0380852-89.2010.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração - São Paulo - Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Embargado: Prefeito do Município de Jundiaí - Magistrado(a) Luiz Pantaleão - REJEITARAM OS EMBARGOS. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 124,59 - CÓD. 18832-8 E PORTES DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 25/2012 DO STJ - DJU DE 27/08/2012; SE AO STF: CUSTAS R\$ 137,42 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - CÓD. 18826-3 (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTES DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 491 de 20/07/2012 DO STF. - Advts: **Joao Jampaolo Junior** (OAB: **57407/SP**) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Fabiano Pereira Tamate (OAB: 218590/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: terça-feira, 04 de dezembro de 2012 - 07h29
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



Imprimir Voltar

Imprimir em coluna Imprimir com comentários

1. TJ-SP

Disponibilização: terça-feira, 4 de dezembro de 2012.

Arquivo: 536

Publicação: 13

SEÇÃO III Subseção VI - Autos com Vista Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

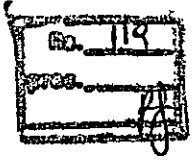
Nº 0380852-89.2010.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração - São Paulo - Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Embargado: Prefeito do Município de Jundiaí - FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) RECORRIDO(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - Advs: **Joao Jampaolo Junior** (OAB: **57407/SP**) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Fabiano Pereira Tamate (OAB: 218590/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309





AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: segunda-feira, 25 de março de 2013 - 09h17
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



1. TJ-SP

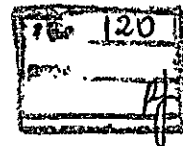
Disponibilização: segunda-feira, 25 de março de 2013.

Arquivo: 121

Publicação: 12

SEÇÃO III Subseção V - Intimações de Despachos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 0380852-89.2010.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração - São Paulo - Embargte: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Embargdo: Prefeito do Município de Jundiaí - Processo n. 0380852-89.2010.8.26.0000/50000 Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica. O recorrido ofertou contrarrazões a fls. 174/178. Ouvido nos autos, o Ministério Público, por sua Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 181/185). Essa, a síntese do necessário. Admissível o apelo extremo, presentes os requisitos gerais (forma, preparo e tempestividade) e específicos do recurso extraordinário. O pressuposto da repercussão geral, tal como exige o art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil foi atendido pela preliminar suscitada pelo recorrente, lembrando-se que ao Tribunal a quo compete apenas o exame formal desse requisito. A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida desde o início do feito, dela ocupando-se explicitamente a decisão recorrida, de tal arte que também fez-se cumprir o requisito do art. 541, II, do Código de Processo Civil. Nesses termos, recebo o recurso extraordinário e determino o seu encaminhamento ao colendo Supremo Tribunal Federal. Int. - Magistrado(a) Ivan Sartori - Adv: **Joao Jampaolo Junior** (OAB: **57407/SP**) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Fabiano Pereira Tamate (OAB: 218590/SP) (Procurador) - Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: quarta-feira, 11 de junho de 2014 - 12h42
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407

1. STF

Disponibilização: quarta-feira, 11 de junho de 2014.

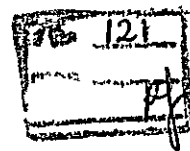
Arquivo: 13

Publicação: 27

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.532 (758) ORIGEM :PROC - 0380852892010826000050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. : SÃO PAULO RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) : **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD) ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS DESPACHO 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da CE). Ação procedente" (fl. 111). Os embargos de declaração opostos pela Recorrente foram rejeitados (fl. 148). 2. A Recorrente assevera ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, da Constituição da República. Afirma que "a mantença do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal" (fl. 161). Pede o provimento do recurso "para o fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009" (fl. 165). 3. Vista à Procuradoria-Geral da República (art. 52, inc. XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 2 de junho de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.532 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

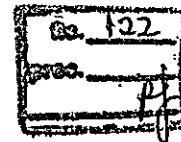
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da CE). Ação procedente” (fl. 111).

Os embargos de declaração opostos pela Recorrente foram rejeitados (fl. 148).

2. A Recorrente assevera ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, da Constituição da República.

Afirma que *“a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal” (fl. 161)*



RE 742532 / SP

Pede o provimento do recurso “*para o fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009*” (fl. 165).

3. Vista à Procuradoria-Geral da República (art. 52, inc. XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

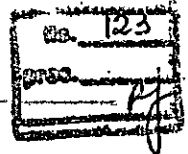
Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora



Brasília, 29 de janeiro de 2016 - 09:02 Imprimir



Acompanhamento Processual

Incluir processo ao push

RE 742532 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)

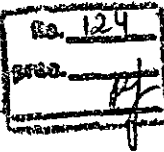
Origem: **SP - SÃO PAULO**
 Relator atual: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
 ADV.(A/S) **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)**
 RECDO.(A/S) **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)**
 ADV.(A/S) **FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
21/12/2015	Provido	MIN. CÁRMEN LÚCIA					
02/03/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)						
02/03/2015	Juntada a petição nº		8041/2015.8041/2015				
27/02/2015	Petição		8041/2015 - 27/02/2015 - Parecer nº 2919/2015 - PGGB, PGR, 26/02/2015 - opina pelo provimento do recurso.				
27/02/2015	Recebimento dos autos		PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA - Guia 1328132/1328132				
13/06/2014	Vista à PGR						
12/06/2014	Publicação, DJE		DJE nº 113, divulgado em 11/06/2014			Despacho	
09/06/2014	Despacho		"(...) Vista à Procuradoria-Geral da República (...)"				
15/04/2013	Conclusos ao(à) Relator(a)						
12/04/2013	Distribuído		MIN. CÁRMEN LÚCIA				
11/04/2013	Autuado						
05/04/2013	Protocolado						

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

**Recorte enviado para você****De :** grifon@grifon.com.br

Qui, 28 de jan de 2016 15:15

Assunto : Recorte enviado para você**Para :** ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br**BOLETIM DE PUBLICAÇÕES**

São Paulo, 28/01/2016

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br**ⓘ Avisos:****GRIFON ALERTA**

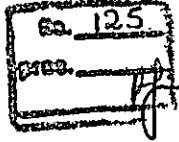
Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia. Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA pela manhã e à tarde.

PARA**28/01/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI****UN - Diário da Justiça da União - Supremo Tribunal Federal****SECRETARIA JUDICIARIA**

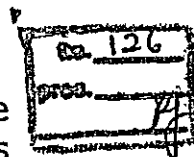
Decisoes e Despachos dos Relatores

RECURSOS

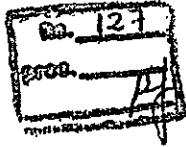
26/01/2016-RECURSO EXTRAORDINARIO 742.532 (2578) ORIGEM :PROC - 0380852892010826000050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCED. :SÃO PAULO RELATORA :MIN. CARMEN LUCIA RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) : JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD) ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS DECISAO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRAIDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE



CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O caso 2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais. Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009: "Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente" (fl. 111). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149). Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República. Sustenta que "a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal" (fl. 161). Assevera que o "Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional" (fl. 163). Requer seja reconhecida "a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que 'altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que específica', por não albergar matéria privativa do Poder Executivo" (fls. 165-166). 3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento: "Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo" (fls. 194-196). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. 5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que "altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica", ao fundamento de "afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes." Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe: "LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009. Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,



Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo: 'Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.' Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação" (fl. 112). Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003). Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito. Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195-196). O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo: "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001). "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal" (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015). "Agravo regimental no recurso

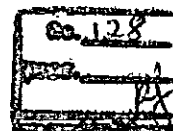


extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n. 756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015). O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015. Ministra CARMEN LUCIA Relatora

[CodGrifon: 42637167]

© Griffon -- Brasil Assessoria Ltda -
Avenida das Nações Unidas, N 12.399,
Sala 105 Lado B, Brooklin Novo, São
Paulo-SP Cep 04578-000

Telefone: (11) 3186-8100 | E-mail: grifon@grifon.com.br



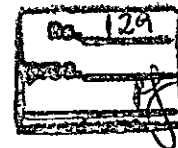
Acompanhamento Processual

RE 742532 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)

Origem: SP - SÃO PAULO
 Relator atual: MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 ADV.(A/S) JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)
 ADV.(A/S) FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

Andamentos | DJ/DJe | Jurisprudência | Deslocamentos | Detalhes | Petições | Recursos

Data	Andamento	Orgão Julgador	Observação	Documento
16/02/2016	Baixa definitiva dos autos, Guia nº		2058/2016 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
15/02/2016	Transitado(a) em julgado		Em 12/02/2016.	
01/02/2016	Publicação, DJE		DJE nº 10, divulgado em 20/01/2016	Decisão monocrática
21/12/2015	Provido	MIN. CÁRMEN LÚCIA		
02/03/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)			
02/03/2015	Juntada a petição nº		8041/2015.8041/2015	
27/02/2015	Petição		8041/2015 - 27/02/2015 - Parecer nº 2919/2015 - PGGB, PGR, 26/02/2015 - opina pelo provimento do recurso.	
27/02/2015	Recebimento dos autos		PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA - Guia 1328132/1328132	
13/06/2014	Vista à PGR			
12/06/2014	Publicação, DJE		DJE nº 113, divulgado em 11/06/2014	Despacho
09/06/2014	Despacho		"(...) Vista à Procuradoria-Geral da República (...)"	
15/04/2013	Conclusos ao(à) Relator(a)			
12/04/2013	Distribuído	MIN. CÁRMEN LÚCIA		
11/04/2013	Autuado			
05/04/2013	Protocolado			



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.532 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL:
OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS
COMERCIAIS DISPOREM DE
FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE
CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA
RESERVA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO
PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O caso

2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais.

Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar

RE 742532 / SP

“Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente” (fl. 111).

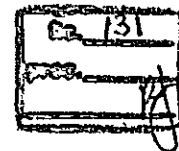
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149).

Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República.

Sustenta que *“a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal”* (fl. 161).

Assevera que o *“Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional”* (fl. 163).

Requer seja reconhecida *“a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que ‘altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que específica’, por não albergar matéria privativa do Poder Executivo”* (fls. 165-166).



RE 742532 / SP

3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento:

“Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo” (fls. 194-196).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que “*altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica*”, ao fundamento de “*afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.*”

Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe:

*“LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009.
Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

‘Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.’

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação” (fl. 112).

Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar,



RE 742532 / SP

regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:

“O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que ‘a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca’ (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que ‘não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo’ (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, ‘se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar’ (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).

Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito.

Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso” (fls. 195-196).

O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a

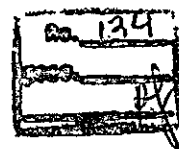
RE 742532 / SP

interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal” (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência



RE 742532 / SP

legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental. não provido" (ARE n. 756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015).

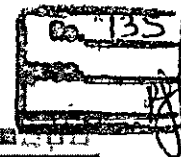
O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção:
 Pesquisar por:
 Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 0380852-89.2010.8.26.0000 (990.10.380852-5) Retomou dos Sup. Tribunais
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Local Físico: 19/02/2016 00:00 - Sem local físico definido
 Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
 Números de origem: 475/2009
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: LUIZ PANTALEÃO
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Outros números: LEI 475/2009
 Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial. Remessa: 22/02/2016
 Destino: Gabinete da Presidência do TJ / Gabinete da Presidência. Recebimento:

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

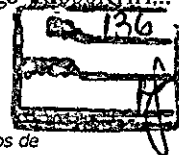
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Fabiano Pereira Tamate
 Advogado: Francisco Antonio dos Santos
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Joao Jampaulo Junior
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira
 Advogado: Fabio Nadal Pedro

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
19/02/2016	Recebidos os Autos do Supremo Tribunal Federal
02/04/2013	Remetidos os Autos para o Supremo Tribunal Federal (STF)
21/03/2013	Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho
21/03/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
30/01/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
26/11/2012	Juntada(o) - AR ref. ofício 1469/12 - calha acordão novembro
21/11/2012	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Clência do Acórdão)
24/10/2012	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
23/10/2012	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
18/09/2012	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
08/05/2012	Documento Protocolo nº 2012.00415015-2 Embargos de Declaração



08/05/2012 Documento
Juntado protocolo nº 2012.00415015-2, referente ao processo 0380852-89.2010.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração

23/04/2012 Expedido Ofício
Calha Ac. Abril.

12/04/2012 Informação
extraído ofício de acórdão - s/ 309

12/04/2012 Publicado em
Disponibilizado em 11/04/2012 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1161

09/04/2012 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)

26/03/2012 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
Riachuelo - sala 849 (último volume)

23/03/2012 Recebidos os Autos do Setor de Digitalização

22/03/2012 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

22/03/2012 Acórdão registrado
Acórdão registrado sob nº 0003781655, com 4 folhas.

21/03/2012 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

20/03/2012 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização
Folhas

20/03/2012 Publicado em
Disponibilizado em 19/03/2012 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1146

15/03/2012 Inclusão em pauta
Para 14/03/2012

14/03/2012 Procedência

14/03/2012 Retificação de Súmula
JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 475, DE 22 DE MAIO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. V.U.

07/03/2012 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

06/03/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Devolução ao Cartório
devolução do Cartório

06/03/2012 Recebidos os Autos pelo Relator
Luiz Pantaleão

06/03/2012 Publicado em
Disponibilizado em 05/03/2012 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1136

02/03/2012 Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão)
último volume

29/02/2012 Procedência

29/02/2012 Julgado
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

23/02/2012 Publicado em
Disponibilizado em 22/02/2012 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1128

17/02/2012 Inclusão em pauta
Para 29/02/2012

10/02/2012 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

08/02/2012 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

08/02/2012 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

07/02/2012 Recebidos os Autos à Mesa

03/02/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
À Mesa

09/12/2010 Recebidos os Autos pelo Relator
Luiz Pantaleão

09/12/2010 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

06/12/2010 Alteração de relator em cumprimento a despacho
Magistrado de origem: Vaga - 4 / Marcondes Machado Magistrado de destino: Vaga - 4 / Luiz Pantaleão Motivo: Em cumprimento ao r. despacho do Exmo Sr. Des. Vice-Presidente

18/11/2010 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

03/11/2010 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
R I A C H U E L O 8 4 9

26/10/2010 Documento
Juntado protocolo nº 2010.00947715-1 Presta Informações

23/10/2010 Documento
Juntado protocolo nº 2010.00953979-1 Presta Informações

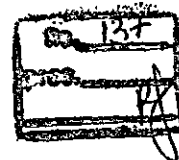
22/10/2010 Informação
j. mandado de citação cumprido

22/10/2010 Informação
j. ar

15/10/2010 Publicado em
Disponibilizado em 14/10/2010 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 814

14/10/2010 Informação
(final)

05/10/2010 Despacho
r. despacho de fls. 30: ...Diante das ponderações feitas na inicial, concedo a liminar, a fim de sustar, provisoriamente, os efeitos da Lei Complementar nº. 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, a partir desta data. Oficie-se ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, solicitando informações no prazo legal. Abra-se, oportunamente, vista à Procuradoria Geral da Justiça e dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado.



20/09/2010 Expedido Mandado
EXPEDIDO MANDADO/OFÍCIO AG. PUBLICAÇÃO 20/09

01/09/2010 Informação
extraído ofício/mandado

27/08/2010 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

26/08/2010 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

26/08/2010 Publicado em
Disponibilizado em 25/08/2010 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 783

25/08/2010 Expedido Fax
ofício.

25/08/2010 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

25/08/2010 Publicado em
Disponibilizado em 24/08/2010 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 782

24/08/2010 Informação
Fax

23/08/2010 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

23/08/2010 Recebidos os Autos pelo Relator
Marcondes Machado

23/08/2010 Conclusão ao Relator

20/08/2010 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)

20/08/2010 Distribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12714 - Marcondes Machado

20/08/2010 Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários

20/08/2010 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários

19/08/2010 Informação
LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, PARA PREVER FRALDÁRIO EM EDIFICAÇÕES COMERCIAIS NO CASO QUE ESPECIFICA.

19/08/2010 Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Recebido em	Classe
20/04/2012	Embargos de Declaração

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Lulz Pantaleão (27687)

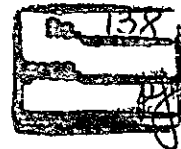
Petições diversas

Data	Tipo
05/10/2010	Presta Informações
06/10/2010	Presta Informações

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
14/03/2012	Retificação de Julgamento	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 475, DE 22 DE MAIO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. V.U.
29/02/2012	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 334**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 475, de 22/05/2009
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 860/09)
PROCESSO Nº 56.176**

A. Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS – (altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica).

Processo no STF – RE 742532 (ADIn – 0380852-89.2010.8.26.0000)

Considerando que, em sede de Recurso Extraordinário, o STF julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade relativa à Lei Complementar 475/09, que o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica, conforme a anexa decisão e documentos que a integram (fls. 124/137), havendo transitada em julgado no STF em 12/02/2016 (fls. 128)

Considerando que a decisão do STF tem o condão de alterar a situação fática da norma, ou seja, reverteu a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que a havia julgado inconstitucional, e para todos os efeitos legais referido diploma legal se encontra em plena vigência;

Concluimos, face o exposto, que o presente processo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) que a lei complementar está vigendo, com menção à numeração da ADIn.
- informar ao setor de informática para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico